

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, N° 1.145 BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL
Fls
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

PROCESSO Nº 7664/2023

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO DO GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA NO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

PARECER JURÍDICO 530/2023-PGM

EMENTA: PARECER SOBRE PROCESSO Nº 7664/2023 REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO.

CONSULTA:

Trata-se de análise para emissão de parecer sobre Processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com base no art. 24, I, da Lei nº 8.666/93, para **CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE**



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, N° 1.145 BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL
Fls
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

ADEQUAÇÃO DO GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA NO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

O processo é advindo da Secretaria Municipal de Finanças, do Município de Conceição do Araguaia – PA, o qual fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, caput, c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666, de 1993, contendo 101 (cento e uma) página e 01 (um) único volume.

DA ANÁLISE:

1. Da Instrução Processual:

Consta nos autos, Solicitação de Despesa (fl.02), Termo de Referência (fls. 03/09), Projeto básico (fls. 10/14), Memorial Descritivo (fls. 15/21), Composições analíticas (fls. 22/31), Justificativa (fls. 35), Propostas (fls. 36/58), Mapa de cotação de preços – valor médio (fls. 59/61), Justificativa do Preço (fls. 62), Razão da Escolha do Fornecedor (fls. 65), Declaração de Previsão Orçamentária (fl. 63), Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 64), Razão de escolha do fornecedor (fl. 65), Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação (fl.66), Portaria nº 017/2023 (fls. 67/68), Declaração (fl. 69), Despacho (fl. 70) com finalidade de abertura do procedimento de Dispensa de Licitação, devidamente subscrito pelo Secretário Municipal de Finanças.

Presente ainda, no bojo processual a Portaria nº 017/2023, nomeando e designando o servidor Wellington dos Reis Mendes para o



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, N° 1.145 BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL
Fls
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

acompanhamento e fiscalização do contrato (fls. 67/68), bem como declaração da autoridade requisitante de que não se realizou e nem se pretende realizar, no exercício financeiro, outras contratações com o mesmo objeto ou de objeto similar (fl. 69).

Em relação à regularidade orçamentária da despesa decorrente da pretensa contratação, constam dos autos Declaração de Previsão Orçamentária (fl. 63) e Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 64), com a respectiva indicação de rubricas orçamentárias:

<u>GESTÃO 04 UNIDADE 0401 FUNÇÃO 04 SUBFUNÇÃO 123PROG 0031 PROJ</u> <u>ATIV 2045 FONTE 15000000 ELEMENTO 33903900</u>

Não obstante se tratar de processo de dispensa de licitação, é necessário parecer jurídico sobre o processo, a fim de verificar a regularidade legal do mesmo, sendo tal obrigatoriedade decorrente do disposto no art. 38 e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

2. Da análise jurídica:

Para realização de sua atividade fim a Administração Pública deve, em diversos momentos, realizar contratos com a iniciativa privada, seja efetuando compras, seja contratando obras ou serviços. A Constituição da República de 1988, traz a exigência de se efetuar o procedimento denominado "licitação" para que o Poder Público selecione a melhor proposta para contratação.



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, N° 1.145 BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000

PROCURADORIA GERAL
Fls
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

Desta forma, a Carta Constitucional, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, está prevista a possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93.

A licitação dispensável ou dispensada, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros). José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo).



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL
Fls
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

Diante das hipóteses de contratação direta, deverão ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Tal situação é prevista no artigo 24, da Lei das Licitações o caso de dispensa de licitação, senão veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...] I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

O dispositivo legal citado relaciona como hipótese de dispensa de licitação, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do art. 23 da Lei 8.666/93;



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

FIs.

PROCURADORIA GERAL

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

b) não constituir parcela de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

Em relação ao primeiro requisito, o Decreto Federal nº 9412/2018, atualizou os valores máximos para as modalidades de licitação, e por óbvio, os limites para as dispensas de licitação.

Desta forma, os limites passaram a ser, no caso de obras e serviços de engenharia, de R\$ R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), o que se adequa ao presente procedimento, posto que se estimou a despesa total de R\$ 21.127,74,00 (vinte e um mil, cento e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos).

Quanto ao segundo requisito, a intensão é de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto, cabendo à Administração realizar o planejamento detalhado, demonstrando que não pretende realizar, no exercício financeiro, contração com o mesmo objeto.

Ainda, é de bom alvitre, lembrar que dispõe o parágrafo único do art. 26, II e III da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...) II - Razão da escolha do fornecedor ou executante; III - Justificativa do preço.



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, N° 1.145 BAIRRO SÃO LUIZ II

PROCURADORIA GERAL
Fls
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

Em relação à razão da escolha do fornecedor, a Comissão de Licitação realizou Cotação de Preços, sendo que a empresa <u>A L DE ARAUJO CONTRUTORA EIRELI, CNOJ Nº 28.955.210/0001-52,</u> apresentou preço dentro da média de mercado.

Quanto a justificativa de preço, foi juntado Mapa de Cotação, com apresentação de 03 (três) propostas válidas, ao teor da manifestação do TCU: "Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014)".

Por fim, enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor.

3. Da regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública. Em atendimento ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/93, e de acordo com a documentação apensada (fls. 71/87), restou comprovada a regularidade Fiscal e Trabalhista.



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, N° 1.145 BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/	P

FIs.

PROCURADORIA GERAL

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

Salienta-se que todas as Certidões deverão ser atualizadas, quando da assinatura do contrato, momento em que as mesmas também deverão ser confirmadas pela Secretaria responsável.

4. Da publicação

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

5. Do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 – TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

6. Da análise das minutas do Contrato

A análise da minuta é exigência feita pela própria Lei 8.666/93, no parágrafo único, art. 38, sendo importante ressaltar a obrigatoriedade do contrato, conforme art. 62, caput e §1º da cita lei.

No que concerne à minuta contratual, a mesma deverá constar os requisitos dispostos no art. 55 da Lei 8.666/93. Desta forma, se observa que as clausulas apresentam de forma clara o objeto, seus elementos e características (cláusula primeira), regime de execução ou a forma de fornecimento (cláusula quinta),



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, N° 1.145 BAIRRO SÃO LUIZ II

Fls
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

PROCURADORIA GERAL

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

preço e as condições de pagamento (cláusulas terceira e sexta), prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega (cláusula quarta) crédito pelo qual correrá a despesa (cláusula segunda), direitos e as responsabilidades das partes (cláusulas nona e décima), da rescisão (cláusula décima terceira).

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, desde que cumpridas à recomendação enumerada, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo, **opinando-se favoravelmente** à Contratação Direta, mediante Dispensa de Licitação, com a empresa A L DE ARAUJO CONTRUTORA EIRELI, CNOJ Nº 28.955.210/0001-52.

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 30 de outubro de 2023.

BEATRIZ OLIVEIRA VAZ NUNES

Assistente Jurídico OAB/PA 31557